

PROCESSO - A. I. Nº 298237.1211/06-1  
RECORRENTE - DISTRIBUIDORA MULTI FRIOS LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0180-01/08  
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS  
INTERNET - 08/10/2010

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0342-12/10

**EMENTA: ICMS.** 1. ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas, e também não contabilizadas. Reduzido o débito exigido mediante diligência fiscal. Modificada a Decisão recorrida. Infração parcialmente subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. Tal constatação, a exemplo do item precedente, decorreu da captura de notas fiscais, através do Sistema CFAMT, ingressados no território deste Estado e destinado ao contribuinte autuado. Infração não elidida. Rejeitada a arguição de nulidade. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto pelo Autuado contra a referida Decisão prolatada pela 1ª JJF, através do Acórdão nº JJF 0180-01/08, que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe.

O presente lançamento de ofício exige do autuado ICMS no valor de R\$ 334.424,33, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

- 1 falta de recolhimento do ICMS constatada pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, nos meses de janeiro a novembro de 2005, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 237.661,49, acrescido da multa de 70%;
- 2 deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88 [artigo 353, II, do RICMS/BA], nos meses de janeiro a agosto de 2005, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 96.354,89, acrescido da multa de 60%;
- 3 deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de março, maio e julho de 2005, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 407,95, acrescido da multa de 60%.

Após apresentação de peça defensiva por parte do autuado (fls. 1) pelo autuante (fls. 120/121), a 1ª Junta de Julgamento Fiscal, considiros autos a comprovação de recebimento pelo autuado de cópias dos documentos de autuação, converteu o processo em diligência, a fim de que a Rep

ao autuado cópia dos referidos documentos, bem como o informasse sobre a reabertura do prazo de defesa de 30 (trinta) dias.

Intimado o autuado acerca do resultado da diligência, este registrou o recebimento de cópias das notas fiscais e se manifestou às fls. 130 a 134, reiterando a defesa inicial e requerendo a nulidade ou a improcedência da autuação.

Por outro lado, o autuante reiterou em todos os seus termos a informação fiscal prestada à fl. 120 dos autos (fls. 135/136), acrescentando, quanto à infração 3, que o contribuinte não se manifestou.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal julgou, por unanimidade, procedente o presente Auto de Infração, nos seguintes termos:

“(...)

*Inicialmente, não acolho a nulidade requerida pelo autuado, pois constato a observância na autuação dos pressupostos de validação do ato, conforme previsto no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99. Conforme diligência solicitada por esta 1ª JJF, foram entregues ao autuado cópias das notas fiscais arroladas na autuação, bem como reaberto o prazo de defesa de 30 (trinta) dias, para manifestação, o que foi feito pela Repartição fazendária, de acordo com os documentos acostados aos autos, preservando assim o direito de ampla defesa e o contraditório do contribuinte. Rejeito, portanto, a nulidade arguida.*

*Da análise das peças processuais, verifico que o autuado ataca as infrações 01 e 02 e silencia quanto à infração 03.*

*Na realidade, a impugnação das infrações 01 e 02 apresentada pelo autuado, está adstrita à argumentação de que a simples constatação de existência de notas fiscais, oriundas de retenção nos Postos Fiscais, ou coletadas em empresas fornecedoras, sem o devido registro na escrita fiscal, apenas indica a possibilidade de existência de ilícito tributário, não se constituindo por si só em ilícito tributário e, muito menos, em presumida omissão de saídas de mercadorias, cabendo ao Fisco comprovar a existência da ocorrência e não ao contribuinte, pois, caso contrário, estará se exigindo a produção de provas negativas, isto é, provas diabólicas, além de comprometer o princípio da segurança jurídica, numa verdadeira inversão do ônus da prova.*

*No que concerne à infração 01, o imposto está sendo exigido com base na presunção legal de realização de operações de circulação de mercadorias tributáveis sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o lançamento do imposto na escrita, as quais geraram receita para a aquisição de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, presunção esta que tem previsão no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, ...*

*Como se trata de uma presunção legal relativa, o ônus da prova é efetivamente invertido, cabendo ao contribuinte demonstrar a sua improcedência, o que não ocorreu na presente lide, haja vista que não apontou um único erro porventura existente no levantamento levado a efeito pelo autuante.*

*Vale registrar que o entendimento deste CONSEF, em reiteradas decisões, tem sido no sentido de que as notas fiscais coletadas pelo Fisco nos Postos Fiscais do trajeto das mercadorias destinadas ao contribuinte, indicando todos os dados cadastrais do destinatário, se apresentam como prova suficiente de que tais mercadorias foram remetidas pelo fornecedor e, consequentemente, lhe foram entregues, salvo contraprova de ônus do próprio contribuinte que venha elidir as existentes nos autos.*

*Cito como exemplo, a recente Decisão da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, Acórdão CJF N° 0109-11-07, cujo voto do ilustre Conselheiro Fernando Antônio Brito de Araújo, reproduzo em parte, a seguir:*

### **VOTO**

“(...)

*Ressalto que sua alegação de não poder se submeter ao ônus da prova de fato negativo, ou seja, de que não adquiriu as mercadorias consignadas nas notas fiscais capturadas pelo CFAMT, como também de que não existem provas de que as mesmas deram entradas no seu estabelecimento, se relacionam com as infrações 1, 4 e 7, as quais foram apuradas em decorrência da existência de notas fiscais colhidas no CFAMT, acarretando em recolhimento a menor do ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), enquadrada no SimBahia (infração 1), como também da falta do recolhimento do ICMS por antecipação, referente às aquisições interestaduais de mercadorias relacionadas no anexo 88 (Infração 7) e antecipação parcial (infração 4).*

*Também, há de se salientar, ainda quanto à primeira infração, que a via da nota fiscal, colhida pelo fisco no trajeto das mercadorias remetidas ao recorrente, consignando todos os dados cadastrais do autuado, é prova suficiente de que tais produtos lhe foram enviados e, por conseguinte, lhe entregues, salvo contraprova de ônus do próprio contribuinte que venha destituir as existentes decisões deste colegiado.*

*Portanto, a prova documental é de que as mercadorias circularam e foram entregues ao recorrente. Caso o recorrente sinta-se prejudicado com a existência das referidas infrações, deve recorrer ao Poder Judiciário.*

Created with



**nitroPDF® professional**

download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)

administrativamente ou judicialmente contra a quem as produziram, no caso concreto, seus próprios fornecedores. Contudo a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção da legitimidade da autuação fiscal, a qual se baseia, repito, em provas documentais que depõem contra a pretensão do recorrente.

Assim, no caso sob análise, a lição do renomado jurista, Prof. Hugo de Brito Machado, vem a reforçar o lançamento fiscal, pois o Fisco provou a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, trazendo aos autos os documentos fiscais destinados ao sujeito passivo, colhidos pelo próprio Fisco no trajeto da mercadoria.

Dante do exposto, sob este aspecto, são pertinentes as infrações 01, 04 e 07 do Auto de Infração.'

Assim, a infração 01 é totalmente subsistente.

Quanto à infração 02, também apurada com base nas notas fiscais do CFAMT, o autuado simplesmente alega que a afirmativa referente à infração 01, de que a empresa não deu ingresso em seu estabelecimento, das aludidas mercadorias, já é suficiente para demonstrar a inexigibilidade do tributo. Certamente, tal alegação não pode prosperar pelas mesmas razões determinantes da procedência da infração 01, ou seja, ausência de prova do alegado. Assim, este item da autuação é integralmente subsistente.

Relativamente à infração 03, o autuado silencia, valendo dizer que reconhece tacitamente a exigência fiscal, a teor do artigo 140, do RPAF/99, ...

Assim, este item da autuação também é integralmente subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração".

Inconformado com a Decisão proferida em Primeira Instância, interpõe o autuado Recurso Voluntário (fls. 157/164), através do qual, inicialmente, afirma que reitera "todos os termos das argumentações já deduzidas em sua impugnação inicial, onde propugna pela improcedência do AI, em face dos argumentos ali lançados e que não foram enfrentados com a devida seriedade pela Egrégia JJF, que passou ao largo do exame das questões deduzidas."

Argumenta que a Decisão recorrida é inconsistente, tendo em vista que "faz tábula rasa dos argumentos de defesa, sempre com o intuito de manter a autuação a qualquer custo." Frisa que "o espírito fiscalista do julgador, data vénia, é tão veementemente evidente que sequer examinou a manifestação do recorrente acerca da informação fiscal prestada pelo autuante", não tendo sequer a citado em seu relatório. Salienta que "se sente forçada a reproduzir tal manifestação a fim de que este Egrégio CONSEF (que tem se notabilizado pela justeza de suas decisões, e que tem examinado com seriedade e com imparcialidade efetiva as alegações do contribuinte) possa aferir da necessidade de reforma integral do decisório recorrido".

Assevera que o levantamento fiscal é nulo, tendo em vista que não foi feito qualquer levantamento físico de estoque, a fim de verificar se havia ou não o registro das aludidas mercadorias, tendo sido adotado método incompatível com a verificação procedida. Prosseguindo, afirma que cabe ao Fisco comprovar a efetiva entrada das mercadorias, como ocorre no levantamento quantitativo de estoque, pois, estando correto o levantamento, a prova é inequívoca. Aduz que, no presente caso, o autuante não realizou levantamento de estoque, apesar de estar na posse de todos os livros e documentos fiscais que lhe permitiriam realizar tal levantamento.

Acrescenta que cabe ao Fisco comprovar a existência da ocorrência e não ao contribuinte, pois, caso contrário, estará se exigindo a produção de provas negativas, isto é, provas diabólicas, além de comprometer o princípio da segurança jurídica, numa verdadeira inversão do ônus da prova.

Evoca ensinamento do mestre Hugo de Brito Machado sobre o ônus da prova, reproduzindo-o. Reitera que não recebeu as mercadorias e que está interpellando judicialmente os seus fornecedores, em razão de emissão de notas fiscais fictícias, utilizando-se os dados do autuado.

Assevera, com relação à presunção, que cabe ao Fisco comprovar a efetiva entrada das mercadorias e não simplesmente presumi-las em face de existência de notas fiscais em que consta como destinatário. Ressalta que somente tomou conhecimento das notas fiscais arroladas na autuação, quando da autuação.

Sustenta que os itens 1 e 2 são totalmente improcedentes, em face d

Reitera que a Decisão recorrida não examinou os argumentos do recorrente, postulando pelo reexame da questão. Aduz que nenhuma acusação de falta de registro de notas fiscais poderá subsistir se o autuante não promover o levantamento de estoques para verificação de efetivas diferenças. Acrescenta que, não o fazendo, não se pode louvar em presunção (mesmo legal) para promover qualquer autuação contra o contribuinte.

Argumenta, ainda, que não foi observado pela fiscalização o quanto disposto na Instrução Normativa nº 56/2007, ressaltando que se trata de empresa que explora o ramo de distribuição de produtos alimentícios e afins, sendo que mais de 90% de suas operações são com mercadorias isentas, não tributadas ou tributadas antecipadamente ou por substituição. Transcreve o inteiro teor da referida Instrução Normativa para afirmar que concorda plenamente com a determinação do ilustre Conselheiro Tolstoi Seara Nolasco, no sentido de que deveria ser procedida a exclusão da base de cálculo do tributo apurado no Auto de Infração nº 298237.1210/06-5, em razão das mercadorias isentas, não tributadas ou tributadas antecipadamente ou por substituição, uma vez que, assim determina a Instrução Normativa nº 56/2007. Diz que, também, por não ter sido observada a Instrução Normativa acima referida, a autuação é nula de pleno direito.

Ao final, pede o integral provimento do Recurso Voluntário, a fim de que seja reformada a Decisão recorrida, julgando-se nulo ou improcedente o Auto de Infração.

A Douta PGE/PROFIS emite Parecer conclusivo a respeito da matéria (fl. 169), entendendo que no Recurso Voluntário interposto “*o Contribuinte apenas repete as alegações da Impugnação e não acrescenta nenhum documento novo ou produz provas que possam elidir as infrações, sendo cediço que no processo administrativo fiscal ‘a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal’.*” Ao final, opina pelo improviso do Recurso Voluntário apresentado.

Na assentada do julgamento da sessão realizada em 17 de dezembro de 2008, esta 2ª Câmara de Julgamento Fiscal decidiu pela conversão do processo em diligência à ASTEC (fl. 172), a fim de que, com base no princípio da verdade material e na regra da proporcionalidade, fossem analisadas as Notas Fiscais colacionadas aos autos, verificando-se quais as mercadorias objeto de autuação que contemplam mercadorias sujeitas à isenção e antecipação tributária ou por substituição, elaborando-se novo demonstrativo de débito e promovendo as devidas exclusões da base de cálculo, à luz da Instrução Normativa nº 56/07. Ressaltou, ainda, que posteriormente à realização da diligência, que fossem intimados autuante e autuado acerca do resultado, a fim de que, querendo, pudesse manifestar no prazo de 10 dias, encaminhando-se os autos, em seguida, à Douta PGE/PROFIS para emissão de Parecer conclusivo.

Em cumprimento à diligência, o fiscal diligente Edgar Ferreira Pessoa Pereira elabora o Parecer ASTEC nº 83/2009 (fls. 175/177), através do qual, após aplicar a Instrução Normativa nº 56/2007, conclui pela redução do valor do débito inicialmente exigido para R\$58.471,30, à luz dos demonstrativos acostados às fls. 177/190.

Intimados autuante e autuado acerca do resultado da diligência (fls. 195/196), ambos quedaram-se silentes.

A Douta PGE/PROFIS emite Parecer conclusivo (fl. 197v), através do qual manifesta a sua concordância com o resultado da diligência realizada pela ASTEC, retificando o Parecer anteriormente exarado nos fólios processuais e opinando, ao final, pelo provimento parcial do Recurso Voluntário interposto.

A procuradora assistente, Dra. Aline Solano Souza Casali Bahia, profere Despacho ratificando o opinativo anteriormente proferido (fl. 199).

Na assentada da sessão de julgamento realizada em 30/09/10, a Douta PGE/PROFIS, após reexaminar a diligência realizada pela ASTEC e assinalar que a in-

reduzir o débito da infração 1, nos termos da diligência, mantendo integralmente, outrossim, os valores inicialmente lançados em relação às infrações 2 e 3.

## VOTO

Inicialmente, saliento que a infração 3 não foi impugnada pelo contribuinte em sua peça recursal, razão pela qual o Recurso Voluntário interposto cinge-se à análise dos argumentos recursais invocados em relação às infrações 1 e 2.

*Ab initio*, sustenta o autuado que a sua alegação atinente à “*falta de levantamento fiscal*”, que culminaria com a nulidade do Auto de Infração não foi apreciada pelo julgador de primeira instância.

Rejeito a preliminar de nulidade da Decisão suscitada.

Isso porque, da simples leitura do voto de regência, proferido em *primo* grau, denota-se, com clareza solar, que a aludida preliminar de nulidade do Auto de Infração foi devidamente enfrentada pelos julgadores da 1ª Junta de Julgamento Fiscal, pelo que não há que se cogitar de qualquer nulidade da Decisão recorrida.

*Pari passu*, passo a enfrentar, agora em segunda instância, a preliminar de nulidade por falta de levantamento fiscal invocada pelo recorrente.

Comungo, no particular, com o entendimento externado pelo julgador de primeira instância.

O levantamento fiscal foi devidamente realizado, obedecendo às normas do RPAF/99 e, consequentemente, aos pressupostos de validação do ato, respaldado, inclusive, no roteiro presuntivo expressamente previsto na legislação (art. 4º, §4º, da Lei n.º 7.014/96).

Logo, não se há de falar da necessidade de realização de qualquer levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, como pretende o recorrente, tendo em vista que é a própria lei quem autoriza a aplicação de tal espécie de auditoria, cuja presunção é *iuris tantum*, ou seja, sendo possível ao recorrente elidi-la, mediante provas, o que efetivamente não aconteceu.

Em sua peça recursal, suscita o recorrente nova preliminar de nulidade, desta feita em face de não terem sido aplicados ao caso vertente os ditames da Instrução Normativa nº 56/2007, atinente à proporcionalidade quando da elaboração do levantamento fiscal.

De fato, o teor da referida Instrução Normativa não foi observado pelo autuante quando da lavratura do Auto de Infração. Todavia, tal omissão não tem o condão de inquinar de nulidade todo o levantamento fiscal, podendo ser sanada, mediante revisão fiscal, a fim de retificar os equívocos existentes no levantamento. E assim foi feito, tendo em vista que esta 2ª Câmara de Julgamento Fiscal converteu o processo em diligência justamente para que fosse apurada a proporcionalidade com espeque na Instrução Normativa nº 56/2007, matéria de mérito que será analisada oportunamente.

Rejeito, de igual forma, a novel preliminar de nulidade suscitada.

Ingressando na seara de *meritum causae*, assinalo que o imposto exigido na infração 1 está sendo exigido com lastro na presunção legal de realização de operações de circulação de mercadorias tributáveis sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o lançamento do imposto na escrita, as quais geraram receita para a aquisição de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, cuja presunção, como já enunciado alhures, encontra albergue no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, transcrita na Decisão recorrida.

Repisa-se, pois, que, por se tratar de uma presunção relativa, caberia ao recorrente comprovar a improcedência da referida infração, o que não aconteceu, posto que não fora indicado um único erro porventura existente no levantamento fiscal originário.

Esse tem sido, *neminem discrepante*, o entendimento manifestado

Created with



**nitroPDF professional**

download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)

Postos Fiscais do trajeto das mercadorias destinadas ao contribuinte, tendo sido indicados todos os dados cadastrais do destinatário, apresentando-se, à luz da legislação vigente, como prova suficiente de que tais mercadorias foram remetidas pelo fornecedor e, consequentemente, lhe foram entregues, exceto na hipótese de produção de prova em sentido contrário.

Todavia, assiste razão ao recorrente no que se refere à necessidade de aplicação, ao caso vertente, da Instrução Normativa nº 56/2007, tendo em vista o fato de que o mesmo operava, em grande escala, com mercadorias isentas, não tributadas ou com fase de tributação já encerrada.

Assim é que, esta 2ª Câmara de Julgamento Fiscal converteu o processo em diligência à ASTEC, a fim de que fiscal estranho ao feito, com espeque no princípio da verdade material, aplicasse os ditames da referida Instrução Normativa, elaborando, se fosse o caso, novos demonstrativos de débito.

Em cumprimento à diligência solicitada, foi confeccionado o Parecer ASTEC nº 83/2009, reduzindo o débito das infrações 1 e 2, respectivamente, para R\$41.071,66 e R\$16.991,77.

Comungo com o aludido Parecer no que se refere à redução sugerida para a infração 1, lastreada, como visto, na presunção insculpida em lei e que enseja, por direito, a aplicação da proporcionalidade. Logo, a aludida infração deve ser reduzida para o montante de R\$41.071,66, nos termos do Parecer ASTEC nº 83/2009.

Todavia, divirjo da mencionada diligência no que tange à aplicação da proporcionalidade, decorrente da Instrução Normativa nº 56/2007, para a infração 2.

Isso porque o lançamento de ofício, no particular, foi efetivado para exigir ICMS em razão da “*falta de recolhimento por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição*”.

Ora, o roteiro de auditoria aplicado na mencionada infração não foi o da presunção prevista em lei, mas sim roteiro próprio, distinto do da infração 1, que não comporta a proporcionalidade.

Assim, tendo em vista que o recorrente não colaciona aos autos qualquer prova no sentido de demonstrar o pagamento da antecipação tributária exigida na infração 2, deve ser mantido, em toda a sua inteireza, o lançamento de ofício no particular.

Destarte, em face de tudo quanto acima exposto e com espeque no Parecer exarado pela Douta PGE/PROFIS, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário interposto para reduzir o montante da infração 1 ao montante de R\$41.071,66, mantendo a Decisão recorrida em relação às infrações 2 e 3, conforme demonstrativo abaixo:

Seq.	Infr	D. Ocorrência	D. Vencimento	Aliq (%)	Valor Histórico	Valor Julgado	Multa (%)
1	1	31/01/2005	09/02/2005	17	13.877,90	3.859,44	70
2	1	28/02/2005	09/03/2005	17	13.387,96	3.917,32	70
3	1	31/03/2005	09/04/2005	17	10.868,80	1.586,84	70
4	1	30/04/2005	09/05/2005	17	40.573,92	5.976,54	70
5	1	31/05/2005	09/06/2005	17	55.712,34	8.908,40	70
6	1	30/06/2005	09/07/2005	17	29.168,46	4.824,46	70
7	1	31/07/2005	09/08/2005	17	36.265,82	5.479,77	70
8	1	31/08/2005	09/09/2005	17	28.208,78	4.922,43	70
9	1	30/09/2005	09/10/2005	17	3.538,62	347,85	70
10	1	31/10/2005	09/11/2005	17	1.192,21	216,39	70
11	1	30/11/2005	09/12/2005	17	4.866,68	1.032,22	70
12	2	31/01/2005	09/02/2005	17	8.663,93	8.663,93	60
13	2	28/02/2005	09/03/2005	17	6.204,31	6.204,31	60
14	2	31/03/2005	09/04/2005	17	5.170,37	5.170,37	60
15	2	30/04/2005	09/05/2005	17	22.054,42	22.054,42	60
16	2	31/05/2005	09/06/2005	17	21.195,32	21.195,32	60
17	2	30/06/2005	09/07/2005	17	11.132,02	11.132,02	60
18	2	31/07/2005	09/08/2005	17	12.584,49	12.584,49	60
19	2	31/08/2005	09/09/2005	17	9.350,03	9.350,03	60
20	3	31/03/2005	09/04/2005	17	186,57		
21	3	31/05/2005	09/06/2005	17	103,90		
22	3	31/07/2005	09/08/2005	17	117,48		
TOTAL					334.424,33		

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298237.1211/06-1, lavrado contra **DISTRIBUIDORA MULTI FRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$137.834,50**, acrescido das multas de 70% sobre R\$41.071,66 e 60% sobre R\$96.762,84, previstas, respectivamente, no artigo 42, incisos III e II, alíneas “d” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de setembro de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS